



# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

## EXMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG

### TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**, com CNPJ 04.531.424/0001-33, situada à Rua Francisca Chiarini da Silveira, 82, Jardim São Carlos, nesta cidade de Pouso Alegre, Cep: 37550-000,, no Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio gerente, JOSE AROLDO GOULART, maior e capaz, nos termos do contrato social, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata de Abertura e Julgamento realizada em 16 de Março do corrente ano , **que julgou as propostas no procedimento licitatório e classificou as empresas RC BORGES CONSTRUTORA LTDA E TORRE ALTA ENGENHARIA** , mesmo estas não tendo cumprido item do edital a seguir especificado:

01. As empresas recorridas credenciaram-se no procedimento licitatório acima descrito, sendo que, não procederam conforme as exigências contidas no Edital de Licitação n.º /20.

02. A empresa recorrente após análise detida das documentações apresentadas pelas empresas participantes do procedimento licitatório e o julgamento da proposta constatou que as recorridas não cumpriram o item 8.11 do edital a seguir declinado:

8.11. As empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

03. a empresa recorrente foi a única no certame a apresentar a documentação exigida no item acima declinado, sendo que as outras quedaram-se inertes em relação a esse item.

04. A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.





# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

05. Verifica-se, portanto, um flagrante desrespeito aos princípios que regem a licitação em nosso ordenamento, caso as empresas recorridas sejam consideradas classificadas e a empresa TORRE ALTA ENGENHARIA seja sagrada vencedora do certame, pois estas deixaram de cumprir item previsto no Edital, conforme prescreve a lei 8666/93

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELO CANDIDATO. INABILITAÇÃO.

1. O edital de licitação expressamente incluiu, entre os documentos de apresentação obrigatória, declaração de idoneidade feita pelo próprio candidato.

2. A falta de apresentação de documento exigido em edital licitatório enseja a inabilitação do candidato.

3. Apelação a que se nega provimento

TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 23596 MG 2000.38.00.023596-5 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Julgamento: 07/06/2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 02/07/2002 DJ p.78

06. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, equivocado avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, *"Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital."*

07. Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.

TJPR - Apelação Cível: AC 818882 PR Apelação Cível - 0081888-2 Relator(a): Antonio Lopes de Noronha Julgamento: 31/08/2000 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Publicação: 13/11/2000 DJ: 5756

08. Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como *"lei interna da licitação"*, que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

*"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.*

*(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."* (Hely Lopes MEIRELLES, **Licitação e Contrato Administrativo**. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112)



# ARISTO CONSTRUTORA LTDA

[www.aristoconstrutora.com.br](http://www.aristoconstrutora.com.br)

09. Ressalte-se Nobre Presidente, que as empresas recorridas caso permaneçam classificadas e a empresa TORRE ALTA ENGENHARIA permaneça sagrada vencedora, estarão ferindo princípio basilar de direito constitucional o que inadmissível no certame e assim declinado em jurisprudência

10- O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Em face das razões expostas, **a empresa recorrente requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo inabilitando a empresa recorrida, por ter infringido o item acima especificado do Edital, por ser de direito e justiça, sob pena de infringir os princípios basilares da lei de licitação e da Constituição Federal em especial o da isonomia.**

**Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, segundo o art. 109 §4.º, da Lei 8.666/93.**

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 23 de Março de 2020.

Jose Aroldo Goulart  
Sócio administrador

**ARISTO CONSTRUTORA LTDA**